

# PROJETO DE LEI Nº 315/2025

**DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO** – “INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**SANCIONADA**  
Lei Nº 2.626/2026  
San. Lomas  
**VISTO**

**VETO PARCIAL**

**VETO MANTIDO**

Aut 006  
ob. 106

**DATA:** 16 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABEDELO**

AO EXPEDIENTE

Em: 16/12/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:57 hs. Em 16/12/2025

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 315 /2025.

[Do Vereador Fabrício Magno]

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 16/12/2025

"Institui o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento" no âmbito do Município de Cabedelo e dá outras providências."

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 16/12/2025

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento", a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em parceria com instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Corpo de Bombeiros, associações esportivas, clubes de lazer e entidades da sociedade civil, promover ações educativas e de conscientização sobre prevenção de afogamentos, incluindo, mas não se limitando a:

I - campanhas de orientação sobre segurança em praias, rios, piscinas e outros corpos d'água;

II - cursos e oficinas de primeiros socorros e técnicas de salvamento;

III - palestras sobre prevenção de acidentes aquáticos e cuidados com crianças e idosos;

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei terão caráter **estritamente educativo e preventivo**, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 16 de dezembro de 2025.

FABRÍCIO MAGNO  
VEREADOR

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 16/12/2025

1º Secretária



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**JUSTIFICATIVA**

O afogamento é uma das principais causas de morte acidental no Brasil, afetando especialmente crianças, adolescentes e idosos. Estudos indicam que muitos acidentes aquáticos poderiam ser evitados por meio de medidas simples de prevenção, educação e supervisão adequada.

O Município de Cabedelo, com sua extensa orla marítima, tem uma responsabilidade social e pública de promover a **educação e conscientização sobre os riscos do afogamento**, garantindo que moradores e turistas possam usufruir das águas com segurança.

A criação do **Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento** tem por objetivo:

- Informar e educar a população sobre cuidados essenciais para evitar acidentes;
- Incentivar práticas seguras em praias, rios e piscinas;
- Fortalecer a integração entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições educativas na promoção da segurança aquática;
- Valorizar a vida, reduzindo o número de acidentes e tragédias evitáveis.

Diante da relevância social e da necessidade de promover segurança e prevenção, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Cabedelo (PB), em 16 de dezembro de 2025.

**FABRÍCIO MAGNO**  
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

## **SECRETARIA LEGISLATIVA**

### **CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO**

**[Projeto de Lei nº 315/2025]  
[Do Ver. Fabrício Magno]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 29/12/2025

**Isaak de Andrade Cavalcanti**  
Analista Legislativo



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI Nº 315/2025)  
(Do Ver. Fabrício Magno)

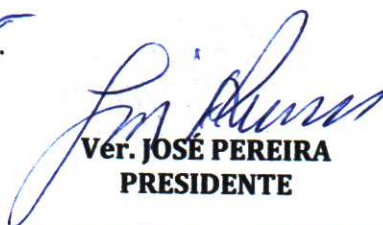
**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

**TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS)** – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/12/25.

  
Ver. JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Moisés do Meninas Bar

Em, 18/12/25

  
Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"  
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/12/25

  
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº 315/2025**

Institui o “Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento”, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Fabrício Magno.

**RELATOR:** Vereador Moisés “do Meninas Bar”.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 315/2025** de iniciativa vereador Evilásio Cavalcanti, e que “Institui o “Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento”, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, do Vereador Fabrício Magno, objetiva instituir o Dia Municipal da Prevenção ao Afogamento, com intuito de informar e educar a população sobre cuidados essenciais para evitar acidentes, incentivar práticas seguras, promover a segurança aquática.

**POSIÇÃO DA RELATORIA**

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, busca promover a segurança, valorizando a vida e reduzindo o número de acidentes e tragédias evitáveis.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 315/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.

  
Vereador Moisés "do Meninas Bar"  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

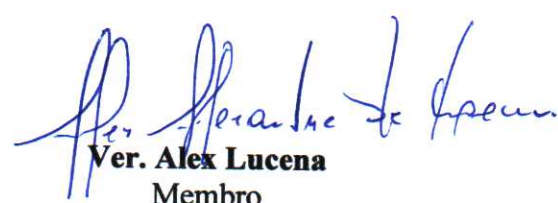
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés “do Meninas Bar”, **opina pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 315/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

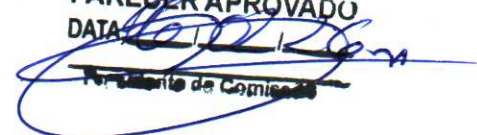
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 / 02 / 2026.

  
**Ver. Moisés “do Meninas Bar”**  
Presidente/ Relator

  
**Ver. Herlon Cabral**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Alex Lucena**  
Membro

**PARECER APROVADO**  
DATA 06 / 02 / 2026  
  
Por: **Presidente da Comissão**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 315/2025  
(Do Vereador Fabrício Magno))

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 10-02-2026.

Em, 11/02/2026.

*Irís Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 11/02/2026.

*Josemar de Sousa Júnior*  
**JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**OFÍCIO GPC/SL Nº 106/2026**

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
MD. Prefeito Municipal Interino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**N E S T A**

2ª VIA

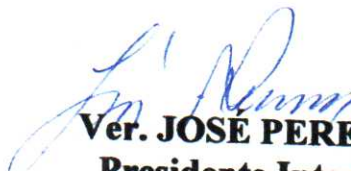
**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

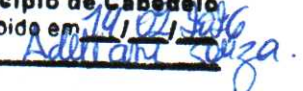
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 006/2026** o **Projeto de Lei nº 315/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno, e que "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 10/02/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

  
**Ver. JOSE PEREIRA**  
**Presidente Interino**

Procuradoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Recebido em 19/02/2026  
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Resende"

**AUTÓGRAFO Nº 006/2026**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025**  
(Do Vereador Fabrício Magno)

**AUTOGRAFO**  
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO  
Sessão de dia: 10/02/2026  
Sua Exa.

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO  
AO AFOGAMENTO", NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento", a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, em parceria com instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Corpo de Bombeiros, associações esportivas, clubes de lazer e entidades da sociedade civil, promover ações educativas e de conscientização sobre prevenção de afogamentos, incluindo, mas não se limitando a:

**I** - campanhas de orientação sobre segurança em praias, rios, piscinas e outros corpos d'água;

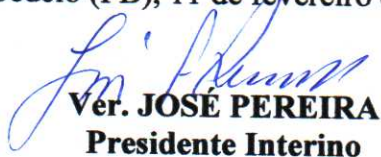
**II** - cursos e oficinas de primeiros socorros e técnicas de salvamento;

**III** - palestras sobre prevenção de acidentes aquáticos e cuidados com crianças e idosos.

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter estritamente educativo e preventivo, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 11 de fevereiro de 2026.

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**



Câmara Municipal  
033  
ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 25 / 02 / 2026

Jonny M. M. Diniz  
**VISTO**

Lei nº 2.624

Autoria: Fabrício Magno

De 24 de fevereiro de 2026.

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o “Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento”, a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

**Art. 3º VETADO.**

**I – VETADO.**

**II – VETADO.**

**III – VETADO.**

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter estritamente educativo e preventivo, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
**Prefeito Interino**



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 034

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 25 de Fevereiro de 2026

Edição Nº 471



Lei Complementar nº 103  
Autoria: Prefeito Municipal

De 25 de fevereiro de 2026.

**ALTERA OS ANEXOS I E II DA  
LEI Nº 1.179, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003,  
ALTERADOS PELA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 98, DE 29  
DE JANEIRO DE 2025, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.179, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências", alterados pela Lei Complementar nº 98, de 29 de janeiro de 2025, que passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os efeitos financeiros gerados pelo Anexo Único desta Lei Complementar retroagem ao dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 98, de 29 de janeiro de 2025.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



**TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO  
PROFESSORES E REGENTES DE ENSINO**  
Valores expressos em reais (R\$)

| REAJUSTE (PROFESSOR 40 HORAS) |           |            |             |            |           |
|-------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                        | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)               | 5.234,93  | 5.298,80   | 5.364,00    | 5.524,89   | 5.690,65  |
| S (SUPERIOR)                  | 5.624,15  | 5.792,88   | 5.966,68    | 6.134,92   | 6.330,01  |
| E (ESPECIALIZADO)             | 6.646,62  | 6.846,04   | 7.051,40    | 7.262,96   | 7.480,84  |
| M (MESTRADO)                  | 7.854,98  | 8.090,65   | 8.333,35    | 8.583,35   | 8.840,85  |
| D (DOCTORADO)                 | 9.283,02  | 9.561,51   | 9.848,34    | 10.143,82  | 10.448,13 |

| REAJUSTE (PROFESSOR 30 HORAS) |           |            |             |            |           |
|-------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                        | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)               | 3.926,20  | 3.974,09   | 4.023,00    | 4.143,67   | 4.267,98  |
| S (SUPERIOR)                  | 4.218,10  | 4.344,66   | 4.474,99    | 4.601,19   | 4.747,52  |
| E (ESPECIALIZADO)             | 4.984,96  | 5.134,52   | 5.288,55    | 5.447,21   | 5.610,63  |
| M (MESTRADO)                  | 5.891,23  | 6.067,98   | 6.250,00    | 6.437,51   | 6.630,64  |
| D (DOCTORADO)                 | 6.962,27  | 7.171,13   | 7.386,26    | 7.607,86   | 7.836,10  |

| REAJUSTE (PROFESSOR 25 HORAS) INATIVO |           |            |             |            |           |
|---------------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                                | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)                       | 3.271,82  | 3.311,75   | 3.352,49    | 3.453,06   | 3.556,64  |
| S (SUPERIOR)                          | 3.515,09  | 3.620,55   | 3.729,16    | 3.834,32   | 3.956,25  |
| E (ESPECIALIZADO)                     | 4.154,14  | 4.278,77   | 4.407,12    | 4.539,34   | 4.675,52  |
| M (MESTRADO)                          | 4.909,36  | 5.056,64   | 5.208,34    | 5.364,59   | 5.525,33  |
| D (DOCTORADO)                         | 5.801,88  | 5.975,94   | 6.155,21    | 6.339,88   | 6.530,07  |



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.624  
Autoria: Fabrício Magno

De 24 de fevereiro de 2026.

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO",  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia Municipal de Prevenção ao Aquecimento", a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Prevenção ao Aquecimento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

**Art. 3º VETADO.**

**I - VETADO.**

**II - VETADO.**

**III - VETADO.**

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter estritamente educativo e preventivo, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.625  
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 24 de fevereiro de 2026.

**INSTITUI O DIA DAS PRIMÍCIAS,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELO, A SER CELEBRADO  
ANUALMENTE NO DIA 1º DE  
JANEIRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia das Primícias, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

**Parágrafo único.** O Dia das Primícias passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** A data instituída por esta Lei tem como finalidade valorizar a prática cultural e religiosa das primícias, tradicionalmente associada ao agradecimento, à fé, à solidariedade e à consagração do início de um novo ciclo.

**Art. 3º** O Dia das Primícias tem como objetivos:

**I** - incentivar a reflexão sobre valores como gratidão, fidelidade, responsabilidade e confiança, especialmente no que se refere ao reconhecimento da importância de oferecer os primeiros e melhores frutos do que se recebe, como expressão de compromisso espiritual e ético;

**II** - promover o reconhecimento da provisão divina e da confiança de que o restante do ciclo será abençoado, compreendendo tal prática como ato de gratidão e fidelidade, respeitada a diversidade de crenças;

# VETO PARCIAL AO PL Nº 315/2025

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

PL 315/2025

**DATA:** 25 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABEDELO**

OFÍCIO N° 49/2026 – PGM

Cabedelo, 25 de fevereiro de 2026.

Ilmo. Senhor  
**Ver. José Francisco Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo  
Nesta

**RECEBIDO**  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 13:00 hs. Em 25.02.2026

*João Farias*

VISTO

**Assunto: Encaminha Leis e Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar Lei nº 2.624/2026, a Lei nº 2.625/2026, a Lei nº 2.626/2026, a Lei nº 2.627/2026 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 315/2025, que foram encaminhadas para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.624/2026 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.625/2026 - INSTITUI O DIA DAS PRIMÍCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.626/2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER ADVOGADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2627/2026 - INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA ESCOLA BÍBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025 - INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

**DIEGO CARVALHO MARTINS**  
PROCURADORA-GERAL

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa  
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140  
Fone: (83) 3206.0560

AO EXPEDIENTE

Em: 23/02/2026

Assinado



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 25 / 02 / 2026

Senhor M. M. Siqueira  
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO  
Em: 23/02/2026

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2025, que **"INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

RAZÕES DO VETO

EM:

Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o "Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao **caput e incisos I, II e III do artigo 3º**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 23/02/2026

1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABELO**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

**Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **dispõe, em seu artigo 3º, caput, que o Poder Executivo poderá, em parceria com as instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Corpo de Bombeiros, associações esportivas, clubes de lazer e entidades da sociedade civil, promover ações educativas e de conscientização sobre prevenção de afogamentos.**

Ademais, os incisos do referido artigo dispõem em rol não taxativo, atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo em parceria com outras entidades, vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

- I- Campanhas de orientação sobre segurança em praias, rios, piscinas e outros corpos d'água;
- II- Cursos e oficinas de primeiros socorros e técnicas de salvamento;
- III- Palestras sobre prevenção de acidentes aquáticos e cuidados com crianças e idosos.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o caput do artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para os órgãos públicos desenvolverem ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do “Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento”, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades para o desenvolvimento de ações previstas na Lei.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo determinar que o Poder Executivo promova ações educativas e de conscientização, por meio de campanhas de orientação, cursos e oficinas, bem como palestras de prevenção,** pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função**



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover ações educativas e de conscientização, por meio de campanhas de orientação, cursos e oficinas, bem como palestras de prevenção que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no caput e incisos do artigo 3º do Autógrafo, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no caput e incisos do artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 315/2025, especificamente quanto ao caput e incisos do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 24 de fevereiro de 2026.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 021

Lei nº 2.624

De 24 de fevereiro de 2026.

Autoria: Fabrício Magno

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o “Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento”, a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

**Art. 3º VETADO.**

**I – VETADO.**

**II – VETADO.**

**III – VETADO.**

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter estritamente educativo e preventivo, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
**Prefeito Interino**



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 022

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 25 de Fevereiro de 2026

Edição Nº 471



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 103  
Autoria: Prefeito Municipal

De 25 de fevereiro de 2026.

**ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 1.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 29 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.179, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências", alterados pela Lei Complementar nº 98, de 29 de janeiro de 2025, que passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os efeitos financeiros gerados pelo Anexo Único desta Lei Complementar retroagem ao dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 98, de 29 de janeiro de 2025.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PROFESSORES E REGENTES DE ENSINO**  
Valores expressos em reais (R\$)

| REAJUSTE (PROFESSOR 40 HORAS) |           |            |             |            |           |
|-------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                        | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)               | 5.234,93  | 5.298,80   | 5.364,00    | 5.524,89   | 5.690,65  |
| S (SUPERIOR)                  | 5.624,15  | 5.792,88   | 5.966,68    | 6.134,92   | 6.330,01  |
| E (ESPECIALIZADO)             | 6.646,62  | 6.846,04   | 7.051,40    | 7.262,96   | 7.480,84  |
| M (MESTRADO)                  | 7.854,98  | 8.090,65   | 8.333,35    | 8.583,35   | 8.840,85  |
| D (DOUTORADO)                 | 9.283,02  | 9.561,51   | 9.848,34    | 10.143,82  | 10.448,13 |

| REAJUSTE (PROFESSOR 30 HORAS) |           |            |             |            |           |
|-------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                        | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)               | 3.926,20  | 3.974,09   | 4.023,00    | 4.143,67   | 4.267,98  |
| S (SUPERIOR)                  | 4.218,10  | 4.344,66   | 4.474,99    | 4.601,19   | 4.747,52  |
| E (ESPECIALIZADO)             | 4.984,96  | 5.134,52   | 5.288,55    | 5.447,21   | 5.610,63  |
| M (MESTRADO)                  | 5.891,23  | 6.067,98   | 6.250,00    | 6.437,51   | 6.630,64  |
| D (DOUTORADO)                 | 6.962,27  | 7.171,13   | 7.386,26    | 7.607,86   | 7.836,10  |

| REAJUSTE (PROFESSOR 25 HORAS) INATIVO |           |            |             |            |           |
|---------------------------------------|-----------|------------|-------------|------------|-----------|
| CLASSE                                | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV | NÍVEL - V |
| P (POLIVALENTE)                       | 3.271,82  | 3.311,75   | 3.352,49    | 3.453,06   | 3.556,64  |
| S (SUPERIOR)                          | 3.515,09  | 3.620,55   | 3.729,16    | 3.834,32   | 3.956,25  |
| E (ESPECIALIZADO)                     | 4.154,14  | 4.278,77   | 4.407,12    | 4.539,34   | 4.675,52  |
| M (MESTRADO)                          | 4.909,36  | 5.056,64   | 5.208,34    | 5.364,59   | 5.525,53  |
| D (DOUTORADO)                         | 5.801,88  | 5.975,94   | 6.155,21    | 6.339,88   | 6.530,07  |



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.624

Autoria: Fabrício Magno

De 24 de fevereiro de 2026.

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento", a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Cabedelo.

**Art. 3º** VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter estritamente educativo e preventivo, podendo ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.625

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 24 de fevereiro de 2026.

**INSTITUI O DIA DAS PRIMÍCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia das Primícias, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

**Parágrafo único.** O Dia das Primícias passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** A data instituída por esta Lei tem como finalidade valorizar a prática cultural e religiosa das primícias, tradicionalmente associada ao agradecimento, à fé, à solidariedade e à consagração do início de um novo ciclo.

**Art. 3º** O Dia das Primícias tem como objetivos:

I - incentivar a reflexão sobre valores como gratidão, fidelidade, responsabilidade e confiança, especialmente no que se refere ao reconhecimento da importância de oferecer os primeiros e melhores frutos do que se recebe, como expressão de compromisso espiritual e ético;

II - promover o reconhecimento da provisão divina e da confiança de que o restante do ciclo será abençoado, compreendendo tal prática como ato de gratidão e fidelidade, respeitada a diversidade de crenças;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/14-0204-0206-0106 e informe o código 14-0204-0206-0106



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/14-0204-0206-0106 e informe o código 14-0204-0206-0106



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/14-0204-0206-0106 e informe o código 14-0204-0206-0106



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/14-0204-0206-0106 e informe o código 14-0204-0206-0106



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2025, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Fabrício Magno.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o "Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput e incisos I, II e III do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 3º, caput, que o Poder Executivo poderá, em parceria com as instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Corpo de Bombeiros, associações esportivas, clubes de lazer e entidades da sociedade civil, promover ações educativas e de conscientização sobre prevenção de afogamentos.

Ademais, os incisos do referido artigo dispõem em rol não taxativo, atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo em parceria com outras entidades, vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

- I- Campanhas de orientação sobre segurança em praias, rios, piscinas e outros corpos d'água;
- II- Cursos e oficinas de primeiros socorros e técnicas de salvamento;
- III- Palestras sobre prevenção de acidentes aquáticos e cuidados com crianças e idosos.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o caput do artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para os órgãos públicos desenvolverem ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do "Dia Municipal de Prevenção ao Afofamento", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades para o desenvolvimento de ações previstas na Lei.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo determinar que o Poder Executivo promova ações educativas e de conscientização, por meio de campanhas de orientação, cursos e oficinas, bem como palestras de prevenção, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover ações educativas e de conscientização, por meio de campanhas de orientação, cursos e oficinas, bem como palestras de prevenção que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no caput e incisos do artigo 3º do Autógrafo, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no caput e incisos do artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 315/2025, especificamente quanto ao caput e incisos do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 24 de fevereiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/128-ECQ-2026 e informe o código: EF38-F128-ECQ-2026

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/128-ECQ-2026 e informe o código: EF38-F128-ECQ-2026

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/128-ECQ-2026 e informe o código: EF38-F128-ECQ-2026

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/128-ECQ-2026 e informe o código: EF38-F128-ECQ-2026

D



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DESPACHO**

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025**  
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

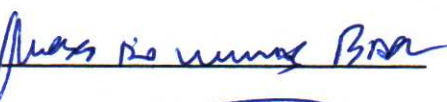
Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 04/03/2026.

  
**JOSEMAR JÚNIOR**  
Secretária Legislativa

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**

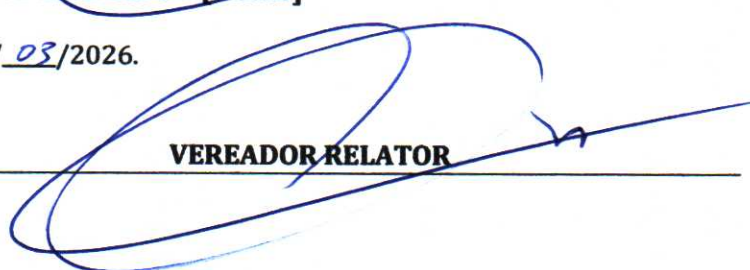
Designo Relator o Vereador 

Em, 04/03/2026.

  
**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**  
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO - [ciente]**

Em, 04/03/2026.

  
**VEREADOR RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

**VETO PARCIAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui o "Dia Municipal  
de Prevenção ao Afogamento", no âmbito do município de  
Cabedelo, e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Fabrício Magno.

**RELATOR:** Vereador Moisés "do Meninas Bar".

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 315/2025**, de autoria do Vereador **Fabrício Magno**, que "Institui o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento", no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

No prazo legal<sup>1</sup>, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de março de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

<sup>1</sup> **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

## II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **caput e incisos I, II e III do art. 3º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **caput e incisos I, II e III do art. 3º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

**Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

**Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

**I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...]** [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **caput e incisos I, II e III do art. 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **caput e incisos I, II e III do art. 3º** do **Projeto de Lei nº 315/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de MARÇO de 2026.

  
**Vereador Moisés "do Meninas Bar"**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

**III - PARECER DA COMISSÃO**

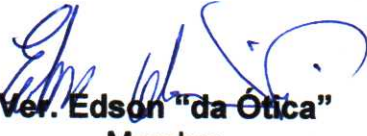
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do caput e incisos I, II e III do art. 3º do Projeto de Lei nº 315/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de MARÇO de 2026.

  
**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**  
Presidente/ Relator

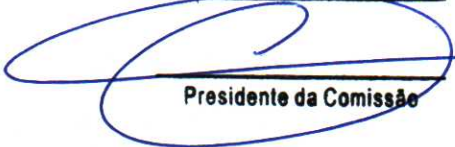
  
**Ver. Herlon Cabral**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Edson "da Ótica"**  
Membro

**PARECER APROVADO**

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 11.03.26

  
Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

|               |                                                         |            |            |
|---------------|---------------------------------------------------------|------------|------------|
| SESSÃO:       | 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG. |            |            |
| MATÉRIA:      | VETO PARCIAL                                            |            |            |
| INSTITUIÇÃO:  | EXECUTIVO MUNICIPAL                                     | NÚMERO:    | 1/2026     |
| PROPOSITOR:   | PREFEITO MUNICIPAL                                      | DATA:      | 17/03/2026 |
| PRES. SESSÃO: | JOSÉ PEREIRA                                            | HORA:      | 20:43:09   |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA                                        | PRESENTES: | 14         |

| VEREADOR            | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---------------------|---------|----------|------|
| JOSÉ PEREIRA        | AVT     | PRESENTE | SIM  |
| WAGNER DO SOLANENSE | PV      | PRESENTE | SIM  |
| ALEX LUCENA         | UNIAO   | PRESENTE | SIM  |
| EDGLÊI RAMALHO      | SOLID   | PRESENTE | SIM  |
| EDSON DA ÓTICA      | SOLI    | PRESENTE | SIM  |
| ENRIQUE DOUGLAS     | AVT     | PRESENTE | SIM  |
| FABRÍCIO MAGNO      | UNIAO   | PRESENTE | ABS  |
| FERNANDO SOBRINHO   | UNIAO   | PRESENTE | SIM  |
| MOISES DO MENINAS B | AVT     | PRESENTE | AUS  |
| HÉRLON CABRAL       | PL      | PRESENTE | SIM  |
| JÚNIOR PAULO        | SOLID   | PRESENTE | AUS  |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT     | AUSENTE  | AUS  |
| REY                 | PT      | PRESENTE | SIM  |
| JUNIOR DATELE       | MDB     | PRESENTE | SIM  |
| BIRA CARVALHO       | AVT     | PRESENTE | SIM  |

**Ementa:** Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 315/2025 - Do Vereador Fabrício Magno – Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial ao caput e incisos I, II e III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 315/2025]  
**Quórum:** Maioria Absoluta (rejeição)  
**Votação:** Nominal

|                 |               |     |    |
|-----------------|---------------|-----|----|
| <b>APROVADO</b> |               | SIM | 11 |
| TURNOS:         | TURNOS ÚNICOS | NÃO | 0  |
| TRÂMITE:        | TURNOS ÚNICOS | ABS | 1  |

  
 Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Secretária**

**C E R T I D ã O**

**(VETO PARCIAL)**  
**(Do Prefeito Municipal)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025**  
**(Da lavra do Vereador Fabrício Magno)**

Certifico que o Veto Parcial ao caput e incisos I, II e III do art. 3º, do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 17/03/2026.

Em, 18/03/2026

*Iris Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 18/03/2026.

*Josemar de Sousa Junior*  
**JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 314/2026

Cabedelo (PB), em 18 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
MD. Prefeito Municipal Interino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**N E S T A**

2ª VIA

**Assunto:** Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

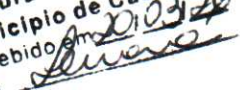
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 315/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui o "Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento" no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**

Procuradoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Recebido em 20/03/26  
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

## **DESPACHO**

### **Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 315/2025 - Do Vereador Fabrício Magno**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 17/06/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o caput e incisos I, II e III do art. 3º e do Projeto de Lei nº 315/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 18/03/2026.

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**